



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37169.005381/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.503 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2005

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A empresa que apresenta GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringe o disposto no art. 32, inciso IV, § 50 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.528/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.503 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 37169.005381/2006-12

Relatório

Trata-se de infração por apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições providenciadas; ou seja, foi omitida pela autuada, no período de 07/1999 a 12/2005, nas GFIPs, informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a mão-de-obra utilizada decorrente da prestação de serviços dos contribuintes individuais transportadores autônomos, ente outros.

A discriminação dos valores e das respectivas parcelas, por competência, constam do Relatório Fiscal da Infração, do Relatório da Multa Aplicada e das Planilhas (fls. 12/233). O demonstrativo do cálculo do valor da multa encontra-se nos autos (fls. 232/233).

A Impugnante, regularmente notificada apresentou sua impugnação (fls. 235/242), argumentando em síntese que:

=> com relação aos corresponsáveis, o período envolvido pelo Auto diverge dos indicados administradores – nessa época não eram os responsáveis. Assim, devem ser excluídos da relação Frederico Kuehnrich Neto, Christina Saltes Kuehnrich, Nelson Luiz Soares e Jonas Tavares Colares.

=> decadência: valores contidos neste processo não podem ser exigidos porque já foram atingidos pelo prazo decadencial de cinco anos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, requer o cancelamento das exigências relativas ao período de 07/1999 a 04/2001.

=> inconstitucionalidade da multa (fls. 237/240): que existe inconstitucionalidade da norma jurídica que instituiu a multa de cem por cento do valor das contribuições pagas pela empresa, por ser abusiva, desproporcional, por contrariar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do processo legal, previstos na Constituição Federal de 1988. Trata-se de multa-confiscatória. Que a Impugnante não agiu com dolo, fraude ou má-fé e recolheu todos os valores devidos.

=> relevação multa: que a empresa atende todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício da relevação da multa. A empresa irá promover a retificação de GEIPs. Que no cálculo da multa aplicada não foi observado o limite máximo conforme previsto nos artigos 283 e 284 do Decreto nº 3.048/99. No auto-de-infração, em todas as competências, foi considerado o valor mínimo de R\$ 1.156,83, sem que observar o valor mínimo vigente em cada época dos fatos geradores não informados em GFIP.

No final requer a exclusão dos corresponsáveis indicados na impugnação e que constam na relação; a relevação da multa aplicada; o reconhecimento da decadência dos valores anteriores a 04/2001; o cancelamento do AI em virtude de ser a multa confiscatória; o refazimento do cálculo da multa para respeitar o valor mínimo vigente em cada competência e exclusão dos valores que superarem o teto; a produção de todas as provas.

A Coordenação Geral do Contencioso e Recuperação de Créditos Delegacia da Receita Previdenciária - Blumenau - SC, na análise da impugnação, manifesta o seu entendimento no sentido de que:

=> Relação de corresponsáveis (fls. 236): Compulsando os autos verifica-se que o relatório de fls. 04 e fls. 05 foram elaborados de forma correta, inclusive, com a indicação de todas as pessoas físicas e jurídicas que mantiveram vínculo jurídico como representantes da Contribuinte, mesmo aqueles que antecederam o período do crédito objeto de lançamento. Verifica-se ainda, que os dois relatórios especificam os respectivos períodos de atuação e tipo de atuação/vínculo/responsabilidade de cada uma das pessoas integrantes das relações. Dessa forma está afastada a possibilidade de envolvimento equivocado de uma das referidas pessoas, como corresponsável ou vinculada a débito constituído, que não é da sua responsabilidade legal. Em outras palavras, os próprios relatórios indicam os nomes das pessoas, a corresponsabilidade e os vínculos aos respectivos períodos de atuação. Assim, se o débito constituído neste processo não corresponder ao período indicado no relatório, é evidente que está, em tese, afastada aquela pessoa da corresponsabilidade pela inexistência de vínculo jurídico. Diante do exposto são improcedentes os argumentos e os pedidos da Impugnante.

=> Decadência: a impugnante está equivocada ao alegar ocorrência de decadência, ao considerar o prazo de cinco anos. A pretensão da Secretaria da Receita Previdenciária é a de constituição do seu crédito, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que não foi atingido pela ocorrência de decadência, porque é de dez anos o prazo para proceder o lançamento de crédito. O crédito constituído neste processo está de acordo com a referida disposição normativa. Assim, são improcedentes as alegações e o pedido da Impugnante.

=> Inconstitucionalidade da multa (fls. 237/240): Frente ao sistema normativo brasileiro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, como órgãos vinculados ao Poder Executivo, com atribuições de cunho administrativo, não têm competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei. O controle da constitucionalidade é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, pela via de exceção ou controle concreto e pela via da ação direta. Portanto, no âmbito da apreciação administrativa, são improcedentes as referidas alegações e os pedidos da defesa. A legislação aplicada ao caso dos autos apresenta-se pela vigência e eficácia jurídica. Portanto, deve ser cumprida. Portanto são improcedentes os argumentos e os pedidos da defesa.

=> Necessidade de a multa ser relevada (fls. 240): Conforme consta no art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para que seja deferido o pedido de relevação de multa, depende da comprovação do cumprimento de certos requisitos legais, contidos no referido dispositivo legal. No caso dos autos, a Impugnante não preenche tais requisitos; ou seja, a infratora não comprovou ter corrigido as faltas motivadoras da infração. Não basta prometer que vai corrigir; tem que provar que corrigiu. Diante do exposto são improcedentes os argumentos e o pedido da Impugnante.

=> Limite máximo da multa a ser aplicada (fls. 241): está correto o cálculo do valor da multa aplicada, em cada competência, inclusive no momento da determinação do valor mínimo (R\$ 1.156,83), conforme demonstrativo constante dos autos (Vis. 232). Nos termos do inciso], do art. 284, do RPS, o valor mínimo é o "previsto no caput do art. 283" do RPS.

Em nenhum momento o referido dispositivo determina que tal valor seja o vigente na época dos fatos geradores não informados na GFIP. No caso dos autos a lavratura do auto de infração ocorreu em 25/04/2006, e nesta época o valor vigente e "previsto no caput do art. 283" do RPS era igual a R\$ 1.156,83. Este foi o valor mínimo adotado pela Auditoria Fiscal, conforme cálculo (fls. 232/233). Este valor mínimo multiplicado por 10, em função do número de segurados, fixou o limite máximo do valor da multa que foi fixado em cada competência, que no caso em análise não foi ultrapassado em nenhuma competência, de acordo com o demonstrativo do cálculo (fls. 232 e 233). Diante do exposto são improcedentes os argumentos.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Quanto à preliminar de decadência levantada, entendo que não merece guarida eis que no caso de obrigações acessórias, deve ser aplicado o art 173 do CTN. Vejamos o que estabelece a Súmula CARF 148:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, entendo estar correto o lançamento também quanto ao prazo de constituição e cobrança do crédito tributário.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado e suposta nulidade do auto, claro esta que o contribuinte teve todos os seus direitos devidamente resguardados. Até o momento tem a oportunidade de se manifestar e se defender. Não lhe foi retirado o direito a sua ampla defesa em nenhum momento do presente processo. Portanto, tendo em vista que são meras alegações para sustentar um cerceamento que não existiu, afasto tal preliminar.

Quanto aos corresponsáveis, claro está que os administradores indicados estão adequadamente arrolados e isto está perfeitamente claro de acordo com os relatórios de fls. 04 e fls. 05. Em outras palavras, os próprios relatórios indicam os nomes das pessoas, a corresponsabilidade e os vínculos aos respectivos períodos de atuação. Assim, se o débito constituído neste processo não corresponder ao período indicado no relatório, é evidente que está, em tese, afastada aquela pessoa da corresponsabilidade pela inexistência de vínculo jurídico.

O pedido de relevação da multa não pode ser atendido, uma vez que não existe na legislação previdenciária permissivo legal que autorize citado benefício.

Quanto à aplicação dos juros, é mandatório o seu emprego de acordo com a Súmula CARF nº 4, a qual estabelece que “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Saliente-se, por amor ao argumento, que o princípio pela busca da verdade material é sempre um guia nos votos desta relatora. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material,

independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal